

**O DIREITO INTERNACIONAL PENAL NO SÉCULO XXI: UMA BREVE
EVOLUÇÃO DAS GUERRAS NOS SÉCULOS E DOS CONFLITOS EXISTENTES
NA SÍRIA E NO IRAQUE**

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-075>

Data de submissão: 06/11/2024

Data de publicação: 06/12/2024

Ajamir Brito de Melo

Possui o Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados pela Escola Superior de Guerra (ESG); Publicou 03 (três) livros pela Editora Dialética "Escritos de um Professor Atarefado i, II (bilingue) e III (trilingue)"; Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Grau de formação mais alto: Pós graduação Instituição acadêmica: CEDERJ (Graduando em Matemática)

RESUMO

Desenvolveu-se o trabalho dentro da temática do Direito Internacional Penal no século XXI. Tomou-se por base para a pesquisa diversos autores renomados internacionalmente e artigos em mídia eletrônica. O objetivo do artigo é mostrá-lo dentro do contexto atual, tendo por base os combates dos séculos passados. Abordou-se de maneira sucinta as definições de guerra, tomando por base Clausewitz. Elucidando a evolução histórica da guerra através dos séculos. Explicou-se a origem do Tribunal Penal Internacional (TPI), sua relação com o Direito Internacional Público e com o Direito Internacional Penal. Relacionou-se o TPI ao advento do terrorismo e com um destaque maior nos conflitos existentes no Iraque e na Síria, sendo citado o que gerou este conflito e suas principais relações com o TPI.

Palavras-chave: TPI. Direito. Internacional Penal. Clausewitz. Síria. Iraque.

1 INTRODUÇÃO

Observando-se a grande quantidade de conflitos que houve no mundo desde os primórdios da civilização, sejam eles armados ou não por motivos de crenças, religiões, etnias, entre outros, vindo a contribuir de maneira primordial para a criação da identidade dos Estados modernos. Inúmeras vezes utilizou-se a força para o cumprimento do objetivo pretendido. O questionamento do trabalho faz-se no fato das consequências (TPI) desse uso da força para o mundo, sejam elas drásticas para a humanidade ou não.

Neste meio surge o Direito Internacional, com o viés de regular esses conflitos, para que os Estados possam atingir seus objetivos de maneira pacífica, sem o uso da força, não gerando consequência principalmente para civis. O artigo visa estudar os conflitos existentes no Iraque e na Síria, tendo como base o Direito Internacional Público e a origem do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Como base teórica serão utilizadas obras de Valério de Oliveira Mazzuoli, Najla Nassif Palma, Francisco Rezek, Wiliander França Salomão, Roberto Luiz Silva, material didático da cadeira de Ética Profissional Militar da Academia Militar das Agulhas Negras, e dentre outros autores não menos importantes.

O trabalho dividi-se em três partes. A primeira parte será definido o conceito de guerra segundo Clausewitz e uma breve evolução das guerras dentro dos séculos, desde a idade antiga, passando pela idade média até chegar-se na idade contemporânea, com o advento do terrorismo e dos conflitos no Iraque e na Síria, que serão objetos do nosso artigo. Também a respeito do uso da legítima defesa para se fazer guerras e da proibição desse tipo de conflito.

Na segunda parte será tratado a respeito do direito internacional, tanto privado quanto o público, que será mais focado no artigo. Desde as definições do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado, até chegar-se ao Tribunal Penal Internacional.

A terceira parte focar-se-á de maneira mais objetiva nos conflitos existentes no Iraque e na Síria, as origens do conflito bem como sua relação ao desrespeito aos direitos existentes na região e sua análise a partir do TPI.

Faz-se de extrema importância o conhecimento do tema em questão principalmente para os militares tendo em vista a crescente participação de militares em missões de paz no exterior, no tocante a distinguir as ações que podem ser desencadeadas ou não.

2 DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PENAL, GUERRA E SEUS PRINCIPAIS CONCEITOS

2.1 DEFINIÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PENAL E O SEU ÓRGÃO JURISDICIONAL

O Direito Internacional Penal é uma área de estudo desenvolvida a partir do fenômeno da fragmentação do Direito Internacional, ocorrida ao longo do século XX, que promoveu a autonomia de diversos ramos do Direito Internacional Público, o que leva muitos especialistas a afirmarem o esvaziamento desta província da Ciência Jurídica pela profusão de ramos que dela se desgarraram. Lida com os delitos de caráter internacional, praticados por Estados Soberanos através de seus representantes da função executiva (hodiernamente, Chefes de Estado ou Chefes de Governo).

O órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes objeto do Direito Internacional Penal é o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma (1998). Nesse sentido, é possível afirmar que apenas ao final do século XX o indivíduo passou a ser titular de direitos e deveres na Sociedade Internacional, tornando-se detentor de personalidade jurídica internacional integral. Os crimes de competência do TPI são quatro, a saber: Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra, Genocídio e Agressão Internacional. O Direito Internacional Penal, para sua melhor compreensão, deve ser conjugado com o Direito Internacional dos Conflitos Armados, cujas fontes são as Convenções de Genebra e da Haia sobre restrição ao uso da força e guerra no Direito Internacional.

2.2 DEFINIÇÃO SEGUNDO CLAUSEWITZ

De consenso geral, guerra é a disputa entre duas ou mais nações, de forma armada para se derrotar um adversário. Clausewitz (183-, p.75) cita que “a guerra é [...] um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade”. Advindo disso, pode-se concluir que as guerras existem para sujeitar a soberania das forças amigas perante aqueles considerados inimigos, de forma a promover a devida consolidação dos objetivos nacionais.

Dentro do contexto de uma guerra declarada, faz-se necessário a exposição e correta divisão da capacidade operativa dos beligerantes, em outras palavras, o emprego legal da força armada se subdivide nos níveis políticos, como representante, o chefe supremo das Forças Armadas, o Presidente da República, estratégicos; através do Ministério da Defesa; operacionais; pelos Comandos Operacionais ativados; e táticos com a atuação das Forças Componentes. (BRASIL, 2014, p. 2-12).

Frisa-se que toda estratégia militar criada deve estar alinhada com os objetivos nacionais traçados, estes que embasam a declaração de guerra e angariam apoio da população, fatores

determinantes nos conflitos modernos, o que justifica a frase de *Clausewitz* “a guerra é meramente a continuação da política por outros meios” (CLAUSEWITZ, 183-, p. 91).

2.3 EVOLUÇÕES DA GUERRA DENTRO DOS SÉCULOS

2.3.1 Idade Antiga

Na Grécia e Macedônia a formação de infantaria pesada consistia numa falange, integrada apenas por cidadãos gregos, tendo por objetivo a atuação conjunta em detrimento da individual.

O treinamento para o combate consistia em marchas e simulação de ataques. Os ideais que os moviam para o combate eram a honra e o patriotismo, já que eram estimulados, em treinamento, a desenvolver o espírito de corpo, a abnegação, a obediência, a coragem, a disciplina e o amor à terra natal. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 23-34).

Em Roma, especificamente, no Império, por volta de 45 a.C., quando Júlio César liderava as legiões romanas, já devidamente desenvolvidas com experiências galgadas em combates desde a sua criação, segundo prega a tradição, por Rômulo, as legiões recebiam efetivos de cidadãos voluntários a defender o ideal de pátria que o Império Romano disseminava.

O que diferenciava o combatente romano dos demais era sua capacidade de reação (favorecia vitórias), sentimento de posse para com suas terras, disposição em se sacrificar para defendê-las. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 35-50).

O Império Romano passou a vivenciar uma profunda crise a partir do século III e isto enfraqueceu seu poderio militar, fato que acarretou na incapacidade romana em manter seu território a salvo das invasões bárbaras, que se intensificaram a partir de 375, quando os Hunos chegam à Europa Oriental (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 54)

2.3.2 Idade Média

O Feudalismo se delineou na Europa Centro-Ocidental como novo sistema político, econômico e social, após as invasões bárbaras que contribuíram para a queda do Império Romano do Ocidente. Neste sistema, quem possuía terras, detinha poder e riqueza, por isso a nobreza e a alta hierarquia do clero centralizavam grande parte das terras.

Numa sociedade estamental sem exércitos permanentes, o Feudalismo polarizava três grupos sociais, compostos pelos que rezavam (clérigos), os que lutavam (nobres) e os que trabalhavam (servos) e as relações entre os feudos se baseavam na suserania (quem doava bens) e na vassalagem (quem recebia bens). (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 84)

A efetiva mobilização dos feudos subordinados ao rei para que se aumentasse ou defendesse seus domínios fez surgir o espírito aventureiro, o amor à luta e a motivação para o combate nas pessoas que se voluntariavam para o fervor das batalhas.

E aqui se baseia o ideal da Cavalaria da época, que era regida por um código comportamental que norteava os devidos preceitos morais, éticos e espirituais que um cavaleiro devia possuir, como a coragem, fidelidade ao senhor feudal, defesa da Igreja, proteção aos fracos, culto à honra etc.) (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 84).

Salienta-se que:

Os cavaleiros exercitavam-se continuamente para a guerra participando dos torneios jogos corriqueiros nos quais ocorriam combates grupais ou “justas” (combates individuais). Quando juntos, formavam corpos de cavalaria pesados, intrépidos e com grande poder de choque, mas indisciplinados, devido à falta de treinamento coletivo. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 85)

Nesses torneios, buscava-se exercitar a honra pessoal, de forma a promover combates leais e justos para que fossem selecionados os melhores cavaleiros para se compor os corpos de contingente a iniciar suas campanhas militares no Outono.

As guerras ocorriam nas proximidades de um castelo. Batalhas campais eram raras, devido à imprevisibilidade de tal forma de se combater. Quando o senhor possuía grande efetivo pronto para o combate, partia para uma campanha ofensiva, de forma a conquistar um castelo inimigo.

Caso contrário, se o senhor possuísse pequenos efetivos, engendrava-se numa resistência ao cerco que o inimigo lhe impunha através do fornecimento da subsistência aos residentes do castelo e terras circundantes e na diminuição da vontade inimiga de permanecer ao cerco com a utilização de ataques surpresa. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 86-88).

Em meados do século XII, nas Cruzadas, os exércitos passaram a se profissionalizar, o que fez voltar a Infantaria como outro meio de combate. Seu surgimento, também se explica, pela forma de combater muçulmana, que exigia certa mobilidade no campo de batalha, característica inexistente na Cavalaria medieval, pois era pesada (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 89).

Diante do exposto, consegue-se observar o aumento do prestígio da Infantaria frente a Cavalaria conforme o combate exigia maior mobilidade. A adequação dos europeus ante as exigências do campo de batalha promoveu a tomada de Jerusalém após diversas incursões de cruzados.

A importância do infante aumentou com o tempo, especialmente após a descoberta da pólvora na Baixa Idade Média. Vindo a sobrepujar os cavalarianos na idade seguinte. Além da introdução de uma nova forma de combate, exposta a seguir.

2.3.3 Idade Moderna

Com o declínio do período feudal devido as consequências sociais da fome, da peste e das guerras decorrentes da Baixa Idade Média, surgiram os Estados Nacionais (Absolutismo) através do gradual Renascimento comercial que começou a modificar a rígida sociedade estamental europeia, fortalecendo a burguesia, o monarca e o Estado.

Nesse contexto, houve maior centralização política do poder nas mãos dos reis, com apoio da burguesia emergente da abertura comercial com o Oriente após as Cruzadas (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 106).

Introduziu-se nas estratégias de guerra uma maior atuação da Artilharia, essencial em cercos e batalhas campais, pois como já explanado, a pólvora, mistura de salitre, carvão e enxofre, chegou à Europa no século XIII, Baixa Idade Média, tendo sido descoberta na China no século IX.

A descoberta da pólvora tornou capaz o combate a maiores distâncias e preocupou os comandantes primeiramente em aumentar a mobilidade de suas tropas e em segundo ponto, porém não menos importante, no peso e no transporte dos novos canhões por uma guarnição. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 107).

O poder de fogo da Artilharia tornou possível a destruição das altas muralhas da Idade Média e fez com que os engenheiros militares passassem a projetar novos modelos de fortificações em formato de estrela e com ângulos obtusos, para que pudessem utilizá-las como abrigo se julgassem seu poder de combate inferior ao do inimigo sitiante, tendo em vista que combates diretos não eram julgados vantajosos. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 113).

Consequência à recorrência dos sitiados a permanecer em suas fortificações de campanha, criou-se como alternativa, cortar as linhas de suprimento inimiga (pilhagem), devastando campos agrícolas que abasteciam os oponentes, o que os obrigava a luta desfavorável pela falta de recursos essenciais a subsistência.

Além da pilhagem e tortura dos habitantes locais, surgiu a ideia de equilíbrio de poder entre os Estados europeus através das coligações que se uniam para anular um Estado que ameaçava dominar o continente (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 114).

A Cavalaria era utilizada como fração decisória no combate, devido ao seu grande poder de choque. Já na Infantaria, no final do século XIV, salienta-se a introdução dos “paus-de-fogo”, armas que disparavam com a inflamação da pólvora por meio de uma mecha.

Destaca-se ainda, a introdução de uniformes para a diferenciação das tropas em conflito, aumentando a eficiência combativa das mesmas ao diminuir o fraticídio. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 110).

Nesse período, o Exército Prussiano treinava suas tropas exaustivamente, tornando seus soldados rápidos atiradores num movimento conjuntamente coordenado baseado na disciplina e efetividade de tiro, com atuação conjunta à Cavalaria, que abria brechas nas formações defensivas inimigas.

Além disso, foi nessa tropa que se destacou o oficial francês Griebeauval, criador de peças leves de Artilharia de campanha com alcance aumentado a mil e duzentos metros de profundidade (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 143-152).

Os Prussianos defendiam que os exércitos deveriam ser formados por soldados amantes do solo pátrio [...] capazes de viver dos recursos locais, libertando-se das restrições impostas pelo sistema de armazéns [...] preconizando pelo uso da guerra de movimento e da aniquilação dos exércitos inimigos com a busca pela batalha decisiva. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 151).

Novas conquistas produziam espólios de guerra e isso favorecia o acúmulo de capitais (moeda) num sistema que substituiu o Feudalismo estamental. Tratava-se do Mercantilismo, política econômica que favoreceu a ascensão da burguesia frente a nobreza e tendeu os Estados ao acúmulo de ouro e prata.

O regime econômico mercantilista sofreu críticas pelo Iluminismo, apoiado pela burguesia mercantil ascendente, que tinha dinheiro, mas não poder em questões políticas. Esses ideais fomentaram a Revolução Francesa em 1789, marco do fim da Idade Moderna (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 147-155).

2.3.4 Idade Contemporânea

Na Idade Contemporânea os conflitos foram marcados pela defesa do Nacionalismo, que tem por significado:

Ideologia em que o indivíduo devia lealdade e devoção a sua Nação, entendida como a reunião de habitantes de um mesmo território, que comungam língua, cultura, religião e interesses e têm o direito à autodeterminação (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 187).

A Revolução Industrial do século XVIII caracterizou-se pelo amplo emprego da fábrica, da máquina e da força motriz destas em detrimento da manufatura, da ferramenta e da energia humana.

Os avanços tecnológicos trouxeram reflexos para a arte da guerra, como fuzis e canhões raiados, telégrafos elétricos, alimentos enlatados, anestésicos e navios a vapor. As guerras passaram a ser fotografadas e se aumentou a preocupação com a manutenção da higiene física com medidas higiênicas (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 187-193).

A unificação da Alemanha promoveu a conscientização de se organizar o Exército em tempos de paz com correspondência para o tempo de guerra, fato que evitou improvisações no campo de batalha.

Foram criadas normas reguladoras do combate, centros de instruções de Oficiais e a introdução do serviço militar obrigatório para se deter uma reserva combatente capaz de ser mobilizada rapidamente. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 207-217).

Com o passar dos anos, os Estados entraram em uma corrida armamentista, a qual visavam um sobrepujar ao outro e a se equiparar em poderio militar, através das tensões acirradas deflagrou-se a Primeira Guerra Mundial, uma guerra de trincheiras que empregou a fórmula “a Artilharia conquista, a Infantaria ocupa”. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 240-251).

Nesse conflito se observou melhoria nos sistemas de comunicações, na camuflagem dos uniformes de acordo com o terreno, no uso de fuzis de repetição com maior alcance e metralhadoras, além da Artilharia modernizada com seus tiros de canhões atingindo cerca de 130km.

Tem-se ainda a introdução do avião em missões de reconhecimento e bombardeio, e do carro de combate, veículo blindado em substituição a Cavalaria hipomóvel e do emprego da guerra química, com o lançamentos de gás cloro nas trincheiras (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 240-251).

Com o fortalecimento do nacionalismo exacerbado, disseminou-se o Fascismo e o Comunismo pela Europa, ideologias que nortearam os eventos relativos à Segunda Guerra Mundial.

Nesse conflito, se observou o emprego de modernos caças e bombardeiros pela Luftwaffe, Força Aérea Alemã, com táticas conjuntas marcadas pela coordenação rádio, prezando pela surpresa e rapidez nas guerras relâmpago (“blitzkrieg”), que utilizaram de forma eficiente a combinação letal de bombardeiros, artilharia, tropas paraquedistas e unidades blindadas.

Outrossim, a Ciência se uniu a Arte da Guerra ao fazer o homem provar seu máximo poder destrutivo com o lançamento das bombas nucleares em Hiroshima e Nagasaki (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 270-271).

Com o fim da Segunda Guerra mundial, EUA e URSS bipolarizam a disputa pela projeção de poder mundial nos conflitos subsequentes, como as Guerras na Indochina, em que se observou a necessidade do apoio da opinião pública para o êxito das operações militares.

Ademais, houve expressiva modernização dos armamentos, com a criação do fuzil AK47 e do M16, usados até a atualidade. E, também, averiguou-se o emprego de táticas aeromóveis (emprego de helicópteros) e a proibição do uso de armas químicas no combate, em 1997, por serem desumanas aos princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 307-321).

O término da Segunda Guerra também gerou tensões em outras regiões do mundo. Houve no século XX, a intensa migração de judeus que fugiam do nazismo para a Palestina, fato este que promoveu conflito desses com os muçulmanos que lá viviam.

Não obstante, a decisão da ONU em criar o Estado de Israel, acirrou a revolta árabe e promoveu muitos combates no Oriente Médio, que desde sempre, fora palco das mais diversas disputas. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 323).

Observou-se um alinhamento mais exacerbado entre os objetivos políticos do Estado e os objetivos militares, traçados na esfera tática e operacional, como já defendia Clausewitz, pois os Estados beligerantes nos diversos conflitos que surgiam nessa época sempre tinham em mente a concretização de algum objetivo estratégico. Cita-se como exemplo o domínio do Canal de Suez para controlar a navegação para o Mar Mediterrâneo. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 324-325).

Concretizou-se também o emprego de armamentos de alta tecnologia, como mísseis intercontinentais (míssil *Tomahawk*), caças F-117 *Nighthawk Stealth*, carros de combates modernos, uso de equipamentos-rádio de última geração, nas mais diversas frequências do espectro eletromagnético.

Não obstante, houve a utilização do ciberespaço para fazer guerra e o surgimento efetivo de ferramentas de Comando e Controle, da Guerra Eletrônica e Guerra Cibernética, como fatores essenciais para prover consciência situacional aos comandantes no amplo espectro. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 348-355).

O terrorismo se tornou um modo de combate caracterizado pela atuação de atores não-estatais condicionados por ações psicológicas, ataques não convencionais e embates culturais. Este permitiu que seus agentes atuassem com mínima dependência logística e grande liberdade de ação (indiscriminada), tendo como objetivo produzir efeitos que enfraquecessem moralmente o inimigo, como o ataque ao *World Trade Center*, em 11 de setembro de 2001, atribuído à Al-Qaeda. (LACERDA E SAVIAN, 2011, p. 357-359)

Desde 1948, na Guerra da Independência de Israel até os dias de hoje com a assunção do terrorismo no Oriente Médio como prática de guerra irregular, com apoio populacional, não se encontrou um acordo de paz que suprisse o que cada uma das partes exige. Fora que o fundamentalismo religioso de alguns Estados dificulta a implementação de negociações democráticas eficazes baseadas nos Direitos Humanos.

3 PROIBIÇÃO DE FAZER GUERRA E A LEGÍTIMA DEFESA

Guerra se faz como qualquer conflito, disputa ou luta de interesses entre grupos em busca de derrotar o adversário para conquistar objetivos. Geralmente é utilizado armas e o maior número de indivíduos possíveis.

Segundo Silva (2002; p. 406) “Guerra pode ser definida como a contenda armada entre Estados, onde cada parte visa proteger seus interesses nacionais” (Apud Barreto; 2007)

Dessa forma ela é uma maneira do estado utilizar a soberania para impor sua vontade e submeter a outra parte a suas aspirações. Vale lembrar as duas expressões: *Jus in Bello* e *Jus ad Bellum*.

Segundo Rezek (2005, p. 368) *Jus in Bello* “refere-se ao direito da guerra, ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais que floresceram no domínio das gentes quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados.” (Apud BARRETO; 2007)

Já o *Jus ad Bellum* é o direito à guerra, ou seja, é o direito de ir para a guerra quando esta é justa. Porém é facilmente percebido durante a história da humanidade que esta guerra justa raramente é realmente justa e equilibrada. Também percebe-se que geralmente estados entram em conflitos armados com intenções geralmente econômicas e políticas.

Nessa situação surge o direito internacional como um facilitador de entendimento entre as nações. Com a criação da Carta das Nações Unidas ocorreu a ideia de igualdade de direitos e deveres entre os povos.

Na busca pela paz entre as nações foram realizadas inúmeras reuniões e acordos destacando-se o Tratado de Renúncia à Guerra de 1929. Segundo Salomão:

[...]proibia definitivamente a guerra como recurso dos Estados para resolverem seus conflitos e como um novo aspecto na política internacional, devendo estes usar sempre dos meios pacíficos para que a paz seja alcançada, conforme artigo 2º, §3º do referido tratado. (2011)

Dessa forma é perceptível o interesse internacional pela paz mundial e o fim dos conflitos armados. Mais tarde este tratado serviu de base para a realização da Carta das Nações Unidas, a qual utilizou o termo “uso da força” ao invés da palavra “guerra”.

Dessa forma a Guerra atualmente é um ato ilícito internacional para os países que aceitam ser membros das Nações Unidas, podendo sofrer sanções ao não cumprir tais determinações. A única exceção ao uso da força é em caso de legítima defesa pelo artigo 51. (SALOMÃO, 2011)

Assim os estados viveriam em paz, não sendo mais permitido o uso da força para conquista de objetivos e interesses ou até mesmo de desavenças. Aos estados que utilizassem tais métodos seriam

impostas sanções como exemplo restrições de exportações, proibição de viagens e congelamento de ativos. Tais restrições, com certeza, afetam a economia do país e assim torna mais difícil uma nação buscar o uso da força para resolver litígios.

Para a utilização legal da legítima defesa é necessário que o estado seja atacado de modo que seja fundamental o uso da força para realização da autoproteção. Também é definido o modo que o estado deve utilizar o uso da força. De acordo com Salomão:

O direito à legítima defesa segue-se a uma série de pressupostos para dar legitimidade aos atos de repulsa promovidos pelo Estado: quando o Estado for vítima de um *ataque armado*, contra um membro da ONU e até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e segurança internacionais.

Desta forma, a prática da legítima defesa denota alguns requisitos de caráter imediato e temporal: o uso da força deve ser o mínimo necessário a fim de reprimir o ato e até que o Conselho de Segurança tome as medidas necessárias para cessar aquele distúrbio.(2011)

Assim o uso da força é empregado de forma controlada com o objetivo de assegurar a sobrevivência da nação e o justo emprego da violência com o objetivo de reduzir ao máximo o número de vítimas inocentes e os impactos para a população civil que na maioria dos casos é a parcela da sociedade que mais sofre com estes conflitos.

Porém desde a criação da Carta das Nações Unidas foi percebido que muitas vezes algumas potências mundiais não respeitam a soberania dos estados e utilizam o uso da força de modo disfarçado.

[...]durante o período de aproximadamente quatro décadas e meia - decorrido entre a fundação das Nações Unidas e o fim declarado da guerra - os Estados Unidos, por meio de forças regulares ou por “procuradores”, invadiram a Guatemala, Cuba, República Dominicana, Granada e Panamá; enquanto a União Soviética fez o mesmo na Hungria, Tchecoslováquia e Afeganistão. Além disso, ambos ignoraram os ostensivos direitos de soberania de outros Estados – a fim de manipular sua política interna – ao adotarem uma série de meios ilícitos menos chamativos que a invasão. Quanto à desconsideração às restrições da Carta sobre a intervenção de um modo geral e o uso da força em particular, as superpotências, obviamente, não estavam sozinhas. A França, por exemplo, formou e desfez governos na África Ocidental de modo discricionário. (FARER, 2006).

Assim é perceptível que muitas nações ainda utilizam o uso da força para conquistar interesses e objetivos. Porém para não sofrer restrições e reduzir o desgaste da opinião pública internacional eles desenvolveram novos métodos para utilização legal da força. Assim muitas vezes os estados fortes atacam estados pequenos apoiando revoluções e até mesmo criando situações para intervenção utilizando a força de maneira legal e que aparentemente é justo.

Com o ataque terrorista de 11 de Setembro de 2001 o artigo 51 da Carta das Nações Unidas foi muito discutido pois a partir do momento que os EUA estavam sendo atacados seria implementado uma luta contra o terrorista embasado na legitima defesa.

Nesta nova ordem mundial, ou melhor, na nova era das armas de destruição em massa marcada pelas ameaças terroristas e pelo, ainda crescente, desenvolvimento de armas tecnológicas e nucleares, não é de todo estranho que os Estados se mobilizem antecipadamente diante de um movimento de intenção hostil de um grupo terrorista ou de um Estado direcionada contra os seus cidadãos. Naturalmente, o ser humano diante de uma ameaça cada vez mais próxima tem a tendência de evitá-la antes que ela se concretize antecipando todos os seus resultados, muita das vezes utilizando-se da força. (TORRES, 2010)

Assim surge o conceito de legitima defesa preventiva que busca legitimar o uso da força em estados que geram insegurança mundial através do terrorismo ou desenvolvimento de armas de destruição em massa. Porém esse conceito infelizmente também é utilizado para disfarçar verdadeiras intenções de Estados para conquistar objetivos em nações de pouco poder. Assim a teoria da legitima defesa preventiva levada ao âmbito da Segurança Coletiva Internacional é marcada por sua patente ambiguidade e pelo risco de ser tomada para mascarar o mal em nome do bem comum (TORRES, 2010).

4 GUERRA DO PASSADO VS GUERRA DO PRESENTE

A guerra sempre esteve presente nas sociedades humanas. Os primeiros registros de corpos de exército foi encontrado na sociedade grega. Passando pela idade média, moderna e contemporânea o modo de guerrear foi mudando. Inicialmente ela era predominantemente utilizada para conquista de terras e ampliação de fronteiras. Os estados que possuíam mais terras eram considerados os estados mais fortes.

Porém com o evoluir das tecnologias a guerra foi tornando-se mais perigosa para toda a sociedade humana. Com a revolução industrial as armas foram muito aprimoradas e foram criadas as armas de destruição em massa. O físico alemão Albert Einstein disse: “Não sei como será a terceira guerra mundial, mas a quarta será de paus e pedras” (FERRONI; 2007)

Com o passar dos anos a guerra sofreu enormes alterações em seu modo de combate e emprego. Ela está presente no cotidiano humano desde os tempos mais remotos. Inicialmente eram utilizados instrumentos rudimentares e não existiam regras de engajamento.

Dessa forma, a guerra acabava sendo um método de imposição da vontade de nações fortes sobre nações fracas. Assim muitas vezes a soberania dos Estados era comprometida pela força esmagadora de nações dominantes.

Com o evoluir da sociedade foi sendo percebido que as guerras não devem ser utilizadas de forma indiscriminada para simplesmente nações conquistarem objetivos sobre outras nações de menor poder. O uso da força devia ser evitado e utilizado somente para a legítima defesa. Assim foram sendo criados pactos e acordos internacionais.

O auge dessa busca pela paz mundial foi a criação da Organização das Nações Unidas em 1945. Suas diretrizes estão embasadas na Carta das Nações Unidas a qual:

[...]inclui entre os seus objetivos principais a proteção dos direitos humanos. Para o desempenho desta função ela lançou mão, entre outros, dos seguintes meios:

1) a proclamação de direitos humanos em declarações e acordos; 2) a criação de órgãos com responsabilidades específicas na área em questão; 3) a identificação e aprofundamento de princípios com relevância na proteção dos direitos humanos, como é o caso da responsabilidade de proteger; 4) o apoio à criação e funcionamento de instituições que prosseguem objetivos convergentes, de que é exemplo o Tribunal Penal Internacional. (LOBO, 2015).

Dessa forma a guerra passa a deixar de ser indiscriminada para então seguir regras mais rígidas. Essas mudanças foram fundamental para a sociedade humana em nível mundial. Com essas mudanças as nações tornaram-se obrigadas a respeitar os direitos humanos fundamentais e somente utilizar o uso da força para legítima defesa.

Sabemos que mundo ainda não é justo e ainda existem muitas guerras com fins econômicos e políticos que violam os direitos humanos. Porém com um breve estudo da evolução das guerras percebemos que com o passar dos anos as guerras são mais sujeitas a regras em busca de uma sociedade internacional mais justa e consequentemente mais pacífica.

5 DO DIREITO INTERNACIONAL

Tomando-se por base o fato das relações entre as pessoas atravessarem cada vez mais as fronteiras dos países, não poderia ser de maneira adversa o que tange as relações jurídicas, tendo em vista o Direito ser fruto da sociedade, cabendo a ele adequar-se da melhor maneira possível a essa transformação.

O direito internacional pode, portanto, ser definido como o conjunto de princípios e regras jurídicas, escritas e não escritas, destinado a regular as relações entre Estados soberanos e organismos internacionais. (CAPARROZ, 2012, p. 23)

Tem-se no direito internacional normas e regras que regem as relações entre Estado, Organizações e demais órgãos, sempre prezando pela boa convivência das nações.

Pode, assim, ser definido o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estados e, subsidiariamente, das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, bem como dos indivíduos. (CASELLA; ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2012, p. 45).

O direito internacional, divide-se em: Direito Internacional Pùblico e Direito Internacional Privado.

5.1 DO DIREITO INTERNACIONAL PÙBLICO E PRIVADO

O Direito Internacional Privado, ramo do direito que deriva da pluralidade dos estados, como consequência disso as legislações de cada nação e do fluxo de pessoas, bens e serviços entre elas.

Diante disso, percebemos que não existe um Direito superior a todos os demais, capaz de resolver esses conflitos. O Direito Internacional Privado supre esta ausência, determinando qual ordenamento jurídico que deve ser aplicado a cada situação concreta, que permita (em razão de elementos de conexão) a aplicabilidade de mais de um ordenamento jurídico. (DOS SANTOS, 2011, p. 10).

Lida com questões relacionadas a particulares que tenham interesses em mais de um país.

Como o direito internacional é bastante amplo e abrangente, existe outro sistema jurídico dedicado a regular as relações entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de contratos e outras obrigações de natureza civil. Cuida-se, nesse caso, do *Direito Internacional Privado*, que se caracteriza justamente pela ausência de participação estatal. (CAPARROZ, 2012, p. 24)

O estudo do Direito Internacional Privado não será o foco de estudo de nosso artigo. O artigo em questão focar-se-á de maneira mais objetiva no Direito Internacional Pùblico.

O chamado direito internacional público ou direito das gentes (*jus gentium*) baseia-se na ideia de consentimento, pela qual os Estados apenas se obrigam quanto a regras que livremente aderiram ou, ainda, na hipótese de tê-las produzido em conjunto com outras vontades soberanas. (CAPARROZ, 2012, p. 23).

Entende-se majoritariamente que sua origem remonta o século XVI e XVII, com o então Tratado de Westfália, a expansão do poder marítimo e a criação do Estado Moderno. A partir de um certo ordenamento de regras e tratados passaria-se a regular as relações entre os Estados Europeus, ocorrendo um certo reconhecimento mútuo entre as partes, e esta nova característica no ordenamento jurídico se tornaria cada vez mais complexa com a globalização que vem ocorrendo nas últimas décadas.

O Direito Internacional Pùblico, como citado acima, busca analisar as relações entre Estados a partir de tratados e convenções, regularizando os possíveis conflitos que podem existir entre esses

sujeitos, não sendo aplicado somente aos Estados, mas também a diversos órgãos como a ONU (Organizações das Nações Unidas) e a OMC (Organização Mundial do Comércio).

O Direito Internacional Público tem como missão o estabelecimento de uma norma jurídica internacional, ou seja, o respeito à soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades. Por isso, muitos tratados e convenções são realizados, sempre com o propósito de aproximar os Estados. (COMO, 2017)

O Direito Internacional Público se caracteriza pelo fato de não existir hierarquia entre suas normas, assim como há no âmbito doméstico, no DIP há um espaço horizontalizado das leis. Os Estados continuam sendo atores principais, contudo com a crescente participação de diversos outros atores tais como, ONGs, movimentos de libertação, mudam um pouco os conceitos. Esse processo ocorre devido às alterações do mundo, como a globalização.

Tomando-se por base este pano de fundo no ordenamento jurídico internacional, o Direito Internacional Público faz-se por tratados e convenções internacionais, no que tange direitos coletivos, humanitários dos Estados perante os indivíduos.

5.2 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS, DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO DE GUERRA

A presença de guerras ao longo da História da Humanidade é uma verdade histórica. Os terríveis efeitos dos conflitos armados sobre os povos induziram, com o passar do tempo, a criação de uma disciplina jurídica cuja finalidade seria dar à guerra, dentro de um contexto de violência generalizada e negação do direito, um mínimo de humanidade. (PALMA, 2010).

Originando-se das guerras e atrocidades que houve no mundo, dentro do Direito Internacional Público, criou-se um ramo denominado Direito Internacional dos Conflitos armados (DICA) ou também conhecido como Direito Internacional Humanitário (DIH) que inicialmente foi reconhecido como Direito de Guerra.

Faz-se por um conjunto de normas e regulamentos que tem como vista limitar as ações que um Estado pode desencadear durante uma Guerra ou conflito armado. Faz parte do DIP pois é uma norma, que visa regular a ação de um Estado (ator principal no DIP).

As expressões Direito da Guerra, Leis da Guerra, DICA ou DIH são, portanto, equivalentes. As Forças Armadas, de forma mais usual, adotam a expressão DICA, por entenderem ser mais consentânea com a tutela facultada por esse Direito, eis que remete à normatização das ações em combate. No meio acadêmico, por outro lado, a expressão DIH é dominante, sinonímia que não modifica seu escopo. (AMAN, 2013, p. 5).

6 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

6.1 BREVE HISTÓRICO

É evidente que os acontecimentos históricos e as mudanças ocorridas na esfera internacional, além de repercutirem nos valores sociais, são fatores determinantes para a evolução do conceito de soberania.

A ordem interna de um Estado é responsável por criar um sistema jurídico próprio, no qual o processo de elaboração e aprovação da norma emana do ente estatal. Este impõe um ordenamento jurídico aos seus subordinados, fiscalizando e aplicando sanções em caso de violação. O mesmo não se sucede com a sociedade internacional. Nessa sociedade não há uma entidade superior capaz de impor um ordenamento jurídico internacional.

Assim, foi nesse cenário emergente de valores universais que ganhou força a ideia da criação de um tribunal permanente e supranacional que colocasse fim aos julgamentos parciais e a inaplicabilidade de sanções internacionais. O TPI foi criado em junho de 1998 por meio de um tratado multilateral. Dessa forma, os Estados soberanos estabeleceram um pacto de soberanias, ou seja, transferiram poderes a uma instituição capacitada compor litígios específicos de Direito Internacional Penal.

Segundo Antonio Cassese, o Direito Internacional Penal seria um corpo de regras internacionais destinado tanto a proibição dos crimes internacionais para processar e julgar pessoas acusadas de tais crimes.

Por fim, o limite de atuação do Direito Internacional Penal estar próximo aos meios de penalização das graves violações do Direito das Gentes inseridas nos relacionamentos interestatais e em uma meta de proteção da ordem jurídica internacional.

6.2 AFLORAMENTO DO TPI

Tendo em vista os precedentes, torna-se possível reconhecer a existência, mesmo antes da Segunda Guerra Mundial, de fatos suscetíveis a criação de mecanismos que assegurassem a sanção de indivíduos no plano internacional. Essa tendência aflorou um consenso internacional diante da barbaridade e da grandeza dos crimes cometidos pelo III Reich alemão. Isso favoreceu a implementação da ideia de criação de tribunais militares internacionais pelos aliados vitoriosos.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg consistiu em um tribunal fundado pelas quatro nações vitoriosas. Este tribunal declarou-se competente para julgar os crimes contra a humanidade. Ele julgou os mais importantes crimes nazistas, deixando os processos menores para os Estados em que tais crimes haviam sido cometidos.

Seguindo a mesma lógica do Tribunal de Nuremberg, foi criado em seguida o Tribunal Militar Internacional para o extremo Oriente; Tóquio.

Assim, o trabalho desenvolvido pelos tribunais de Nuremberg e Tóquio, pode ser considerado um marco na história do Direito Internacional Penal.

Tanto o estatuto como as sentenças dos tribunais de Nuremberg e Tóquio estabeleceram, de forma expressa, a responsabilidade penal individual nos crimes internacionais de guerrados países do Eixo europeu.

Por fim, a consolidação do TPI insere-se em um processo de reconhecimento da vitalidade do conceito de justiça internacional. Isso demonstrou que as lições de Nuremberg não haviam caducado. Afinal, apenas um tribunal internacional totalmente independente garantiria um sistema de justiça (e não de vingança) global em que os princípios de imparcialidade e justiça determinam a prática do Direito Internacional Penal.

Nesse sentido, essa iniciativa representa um imenso avanço, permitindo preenchimento do vácuo legal do sistema internacional com o efetivo julgamento dos responsáveis por violações graves dos Direitos humanos e do Direito humanitário.

7 DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

7.1 CONFLITOS ARMADOS NA SÍRIA

Alguns conflitos do Oriente Médio podem ser encarados, em parte, como uma consequência das disputas de duas grandes potências regionais, que são Irã e Arábia Saudita. No caso do conflito na Síria, podemos perceber certa influência do Irã, visto que este apoia o governo xiita de Bashar al'Assad. Por sua vez, a Síria é um Estado que detêm uma maioria populacional sunita, os quais tiveram muitos dos seus direitos retirados com o governo de Assad. A guerra civil estourou em 2011, após uma série de protestos que se iniciaram na cidade de Deera e, depois, se dissiparam por todo o país. Tais manifestações se posicionavam contra a atitude do governo de Bashar al'Assad, de procedência alauita, que reprimia, através do uso da força, a maior parte da população, que é sunita- (COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS, 2015). “Ao longo dos últimos quatro anos e meio, mais de 200 mil sírios perderam suas vidas no conflito entre tropas leais ao presidente Bashar al-Assad e as forças de oposição. A violenta guerra já destruiu bairros inteiros e deixou 11 milhões de Desabrigados” (BBC, 2015).

Passados cinco anos, a guerra já contabiliza o número de mais de 250 mil mortos em decorrência do conflito (dados governamentais). As forças do governo realizaram ataques que visaram diretamente os civis, como o bombardeio de áreas residenciais civis e de centros médicos, com

artilharia, e, supostamente, agentes químicos, matando civis de forma ilegal. As mesmas forças também impuseram cercos prolongados, encorralando os civis e privando-os de comida, cuidados médicos e outras necessidades.

Também enfrentado pelos civis na Síria é o fato deles constituírem, os alvos do governo sírio e do Estado Islâmico, indo de encontro com um princípio basilar do Direito de Guerra. Os civis são vítimas do uso de bombas de fragmentação pelo governo e este uso resulta em mortes e lesões gravíssimas.

A soberania da Síria em seu próprio território também foi violada no decorrer da contenda. Nos dias atuais diversos grupos armados não estatais, como o Estado Islâmico, ocupam grande parte do território sírio, agravando ainda mais a violência e os ataques terroristas no país. Percebe-se um grande desrespeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Vários artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos foram violados, tais como os arts. 2, 3, 5, 9 e 25. O relatório mundial de 2015 que aborda acontecimentos de 2014 da Human Rights Watch trouxe alguns dados que comprovam as violações. Segundo o relatório, a Rede Síria de Direitos Humanos destacou a possibilidade de que 85.000 sírios estivessem submetidos a desaparecimento forçado (subtração forçada de alguém de seu âmbito familiar e social de forma ilegal) pelo governo. Tal afirmação fere o direito à paz, à liberdade e à dignidade do homem e também à Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados de 1992. (GARCIA, 2016)

Além disso, o relatório já citado e também relatórios da Anistia Internacional destacam a existência de vários casos de maus tratos e tortura, que são violações diretas do art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos e à Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1975.

Os bombardeios contra os civis no campo de refugiados constituem crime de guerra, porque violam os princípios e direitos previstos no Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais. O art. 4º do citado Protocolo prevê que todos os civis devem ser protegidos e respeitados, além de determinar a proibição “dos atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinato, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal. Os atos de terrorismo; Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor.”. Cita-se outro exemplo das violações dos direitos humanos existentes na Síria.

Outro exemplo de violação ao Direito Humanitário é o ataque à população civil na cidade de Aleppo, principal cidade do norte da Síria que está destruída em decorrência da guerra. Mais uma violação foi noticiada em abril deste ano, quando bombardeios aéreos atacaram o hospital Al-Quds, ocasionando a morte de pelo menos 27 pessoas, dentre elas crianças e médicos. Os

ataques a hospitais civis constituem violação ao art. 18 da Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949, que prevê “os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito.”(GARCIA, 2016).

Percebe-se um grande desrespeito aos Direitos Humanos na região.

Assim sendo, o Direito Internacional Penal, conforme disposto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aponta como sendo infrações ao Direito Internacional o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra. Para além, conforme Brant, também são incorporados às definições de delito internacional: crimes de agressão, terrorismo, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, corrupção, assim como crimes globais (tráfico de pessoas, órgãos, entre outros). Dentre os delitos aludidos, vale ressaltar certa dificuldade encontrada em relação aos crimes de agressão e de terrorismo, uma vez que as definições de ambos ainda são nebulosas. Em relação aos crimes de agressão, diferente dos demais, a conceituação não é clara. (GARCIA, 2016)

A tentativa de um cessar-fogo na Síria evidencia a internacionalização do conflito, que passou a envolver diversos atores e tem consequências que vão muito além das próprias fronteiras do país, tendo grande repercussão na segurança e na política do Oriente Médio e também de outras regiões. Por esse motivo que o desenrolar do conflito é observado com muita atenção. O fluxo crescente de refugiados, sobretudo em direção à Europa, e o combate a grupos extremistas, são questões diretamente ligados ao conflito na Síria que devem continuar em destaque nas mídias mundiais, pelo menos nos próximos anos.

7.2 CONFLITOS ARMADOS NO IRAQUE

Em 2003, após o governo americano adquirir permissão interna para invasão, iniciou os ataques ao Iraque, a fim de controlar suas reservas de petróleo, capturar Saddam Hussein e transformar o Iraque num ponto de apoio para influência dos EUA no Oriente médio, além disso, o governo, em sua propaganda, previa a restauração da democracia no país que vivia sob governo ditatorial.

A guerra tomou drásticas proporções, mesmo depois de o governo iraquiano ter sido restaurado como uma democracia as tropas americanas permaneceram no país causando ainda mais problemas, batalhas civis, descontentamento. A guerra teve um resultado catastrófico para o país, aumentou sua pobreza, seus problemas ambientais, e a instabilidade política estava cada vez mais nítida. Tal guerra durou até 2011, já no governo de Barack Obama, que decretou as retiradas das tropas.

Para conseguir uma permissão legal da ONU para a invasão no Iraque, os EUA declarou que o Estado iraquiano era responsável por uma instabilidade no cenário internacional, principalmente pelo ódio de Saddam pelo mundo Ocidental e seu histórico de conflitos. Os EUA, a Inglaterra e outros

países que se uniram a favor da invasão afirmaram a criação de armas químicas e biológicas por parte de Saddam, sendo que ele era proibido de tal atividade devido outras resoluções da ONU.

Apesar da intensa pressão dos EUA, a ONU não cedeu e não concedeu as bases legais para a invasão, recebendo o apoio de outros grandes países que julgavam desnecessário tal desgaste político, econômico, social e militar. Afinal, o Iraque já sofria internamente devido a embargos da ONU. Por exemplo, a partir da resolução 687, o Iraque possuía limitações quanto às suas importações, fora alegado que tal resolução seria uma forma de prevenir que o país construísse armas químicas. Porém, tal restrição era extrema, impedindo de importar remédios, comida, elementos básicos de sobrevivência, e previa aumentar ao longo dos anos.

Além de um vácuo de poder, o Estado sofre com a falta de forças militares nacionais qualificadas para combater grupos terroristas que ameaçam a segurança do país, como o Estado Islâmico, grupo extremista que afirma adotar a vertente sunita. Este grupo, que inicialmente se denominava Al Qaeda do Iraque, surge após invasão dos Estados Unidos. Posteriormente, viria a se beneficiar dessa instabilidade na região, adquirindo força a partir de 2011, devido aos altos índices de recrutamento que surgiram com a Guerra da Síria, visto que muitos sunitas passaram a adotar uma postura ainda mais radical contra o governo de Assad e contra a vertente xiita, predominante no Iraque. Atualmente, esse grupo ameaça muitos Estados e populações da região, dentre elas destacam-se a Síria, o Iraque e o Curdistão. (THE NEW YORK TIMES, 2015).

Percebe-se assim, dois conflitos que podem ser analisados de forma distinta segundo as perspectivas do DIP. Como no caso do conflito sírio, este inicialmente surgiu dentro de sua própria fronteira, o que segundo os princípios do DIP não se enquadram ao conceito jurídico internacional, justamente por se retratar de um conflito interno, uma guerra civil, não havendo assim, um conflito entre dois ou mais Estados (MAZZUOLI, 2013). A questão é que tal conflito, diante do elevado uso da força, gerou impactos consideráveis no que diz respeito à violação dos direitos, eclodindo, se estendo e envolvendo países vizinhos, como também de outros continentes.

Desta forma, a guerra na Síria que, a princípio, envolvia apenas agentes internos, acabou se transformando em um dos principais conflitos internacionais do início do século XXI, chegando a envolver interesses de atores internacionais que, por sinal, acabam, em certa medida, comprometendo ainda mais a sua resolução.

8 CONCLUSÃO

Tendo em vista a proibição de fazer guerra definida pelo Direito Internacional, as guerras continuaram a existir. Após a criação do DIP e de órgãos como a ONU, houve uma maior contribuição para a promoção da paz no mundo, a grande questão é que os mecanismos trazidos pelo Tribunal Penal Internacional, só funcionam se os Estados se submeterem a eles, o que gera uma discussão a respeito

da soberania dos países, de até onde uma norma internacional por meio de um Organismo Internacional, como a Organização das Nações Unidas, pode intervir no país.

É evidente a evolução do direito penal internacional dentro dos séculos e o maior consentimento dos países na não realização de guerras. Com a invasão dos Estados Unidos no Iraque, sem o consentimento do Conselho Permanente da ONU demonstra que a proibição jurídica de fazer guerra pregada pelo DIP ainda não tem força e ordenamento jurídicos merecidos. Contudo, a retirada das tropas do Iraque, ocasionou no agravamento da situação política do país com o advento do Estado Islâmico e outros grupos terroristas existentes na região.

É fato que houve e ainda existem grandes afrontas aos direitos tanto nos conflitos na Síria quanto no Iraque, contudo também observa-se um crescente consentimento dos países de todo o mundo em pressionar as partes envolvidas e os organismos internacionais como a ONU para a solução das contendas em questão.

REFERÊNCIAS

A EVOLUÇÃO DAS GUERRAS. [s.i]: Editora Globo S/a, v. 187, 2007. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Galileu/0,6993,ESD1138-1707,00.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. Apostila de Ética Profissional Militar. Resende: Acadêmica: 2013.

_____. Apostila de Ética Profissional Militar. Resende: Acadêmica: 2015.

BBC BRASIL. Entenda a ‘mini guerra mundial’ que ocorre na Síria. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160216_siria_nova_guerra_tg> . Acesso em: 18 mar 2017.

_____. Oito capítulos para entender a crise na Síria, que dura mais de 4 anos. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151012_crise_siria_entenda_rb . Acesso em: 18 mar 2017.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. EB20-MF-10.103:Operações. 4. ed. Brasília: EGGCF, 2014.

CAPARROZ, Roberto. Direito Internacional Público: Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. Manual de direito internacional público. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Prefácio à “Introdução ao Direito Internacional Humanitário” de Christopher Swinarski. Brasília: 1996.

CLAUSEWITZ, Carl Von. Da Guerra. Tradução do inglês para o português CMG (RRm) Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle Ensaios Introdutórios por PETER PARET, MICHAEL HOWARD e BERNARD BRODIE com um Comentário de BERNARD BRODIE. [s.l.: s.n.: s.a.]. Disponível em: <<https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cepe/DAGUERRA.pdf>>. Acesso em 18 mar 2017.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra. Genebra, CICV 1998.

_____. Direito Internacional Humanitário e o direito internacional dos direitos humanos: Analogias e diferenças. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5ybllf.htm>.

COMO funciona o Direito Internacional?. Disponível em: <<https://www.iped.com.br/materias/direito/funciona-direito-internacional.html>>. Acesso em: 19 de março de 2017.

COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. The Sunni-Shia Divide. Disponível em: <http://www.cfr.org/peace-conflict-and-human-rights/sunni-shia-divide/p33176#!>. Acesso em: 18 mar 2017.

CRUZ VERMELHA. Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <http://www.cruzvermelha.org.br/movimento-internacional/direito-internacional-humanitario/>. DOS SANTOS, Marcelo Loeblein. Direito Internacional Privado. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

FARER, Tom. Rumo a uma ordem legal internacional efetiva: da coexistência ao consenso. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos,[s.l.], v. 3, n. 5, p.156-177, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452006000200008>.

GARCIA, vivlene. A guerra civil da Síria e a sua relação com o Direito Internacional Público. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54609/a-guerra-civil-da-siria-e-a-sua-relacao-com-o-direito-internacional-publico>>. Acesso em: 18 mar 2017

LACERDA, Paulo Henrique Barbosa; SAVIAN, Elonir José. Manual Escolar de História Militar Geral. 3. ed. Resende: AMAN, 2011.

LOBO, António Costa. As Nações Unidas e os direitos humanos. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645_91992015000300004>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 10 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

NASSAR BARRETO, Renata. A guerra como meio de solucionar conflitos internacionais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1679>. Acesso em 18 mar 2017.

PALMA, Najla Nassif. Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva,2005, p.368

SALOMÃO, Wiliander França. O uso da força e a legítima defesa permitidos pelos regulamentos da Carta das Nações Unidas. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19706/o-uso-da-forca-e-a-legitima-defesa-permitidos-pelos-regulamentos-da-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p.406.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha. O uso da legítima defesa preventiva no pós 11 de setembro de 2001: A ameaça terrorista depois do 11 de setembro de 2001 mudou todas as relações internacionais, do comércio internacional aos direitos humanos, mas principalmente a segurança coletiva internacional.. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14180/o-uso-da-legitima-defesa-preventiva-no-pos-11-de-setembro-de-2001>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

VERMELHA, Comitê da Cruz. Direito Internacional Humanitário: Convenção IV, Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionaisdh/tidhuniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 18 mar. 2017.